



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

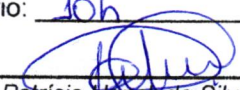
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE LEI nº 0021/2026

Publicação nº 0036/2026

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>06 / 05 / 2026</u>
Horário: <u>10h</u>

Patrícia Henck da Silva

“Garante o livre exercício da função fiscalizadora dos Vereadores, assegurando acesso irrestrito às repartições públicas, obras e serviços municipais, independentemente de autorização, e tipifica como ilícita qualquer forma de impedimento.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º É assegurado aos Vereadores do Município, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, o livre, imediato e irrestrito acesso às repartições públicas, obras, serviços e quaisquer locais onde haja atuação administrativa ou aplicação de recursos públicos municipais, independentemente de autorização, agendamento ou comunicação prévia.

§1º O direito previsto no caput abrange:

- I – acesso físico a qualquer local público ou onde haja execução de serviço público;
- II – fiscalização de obras públicas em qualquer fase;
- III – acompanhamento de serviços públicos prestados direta ou indiretamente;
- IV – acesso a documentos, processos administrativos, contratos, medições, empenhos, ordens de serviço e quaisquer informações relacionadas à gestão pública, inclusive em meio eletrônico.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo à Administração Direta e Indireta, bem como a particulares que executem serviços públicos, contratos ou recebam recursos públicos.

§3º É nula de pleno direito qualquer norma, ato administrativo ou orientação interna que restrinja o exercício das prerrogativas previstas nesta Lei.


Art. 2º Constitui ato ilícito grave impedir, embaraçar, dificultar, retardar ou restringir, por qualquer meio, o exercício da função fiscalizadora do Vereador.

§1º A conduta prevista no caput caracteriza, conforme o caso:

- I – infração administrativa grave;
- II – ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal;
- III – crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;
- IV – violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

§2º A recusa de acesso, a exigência de autorização prévia ou qualquer forma de obstrução injustificada configura presunção de irregularidade administrativa, devendo ser imediatamente comunicada aos órgãos de controle.

Art. 3º Verificado o impedimento, o Vereador poderá:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



- I – requisitar força policial para garantir o acesso;
- II – lavrar relatório circunstanciado do ocorrido;
- III – comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público;
- IV – requerer a responsabilização do agente público ou particular envolvido.

Art. 4º Nos locais que apresentem risco à integridade física, o acesso deverá ser garantido com a adoção de medidas de segurança adequadas, sendo obrigação do responsável pelo local fornecer Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.

Parágrafo único. A alegação de risco não poderá ser utilizada como meio de impedir a fiscalização, devendo apenas adequar a forma de acesso.

Art. 5º O Vereador deverá se identificar mediante apresentação de documento oficial, sendo vedada qualquer outra exigência.

Art. 6º – Esta Lei fundamenta-se diretamente:

I – no **art. 17, incisos XVII, XIX e XX da Lei Orgânica do Município de Cafelândia**, que asseguram ao Poder Legislativo a fiscalização e controle dos atos do Executivo, bem como o acesso a informações, cuja negativa configura infração;

II – no **art. 84 da Lei Orgânica Municipal**, que estabelece a fiscalização da administração direta e indireta pela Câmara Municipal;

III – no **art. 56 da Lei Orgânica**, que garante o exercício contínuo da fiscalização, inclusive durante o recesso legislativo;

IV – no **art. 273, inciso I da Lei Orgânica**, que assegura o acesso às informações públicas;

V – nos **arts. 2º, 31, 37 e 70 da Constituição Federal**.

Art. 7º Esta Lei tem caráter declaratório e regulamentador de prerrogativa constitucional e orgânica do Poder Legislativo Municipal, sendo autoaplicável e de eficácia imediata, não podendo ser restringida por ato do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo não poderá exigir autorização prévia, agendamento ou qualquer requisito não previsto nesta Lei que limite o exercício da fiscalização parlamentar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de maio de 2026.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Garante o livre exercício da função fiscalizadora dos Vereadores, assegurando acesso irrestrito às repartições públicas, obras e serviços municipais, independentemente de autorização, e tipifica como ilícita qualquer forma de impedimento.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o pleno exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal, prerrogativa garantida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Cafelândia.

A própria Lei Orgânica é clara ao estabelecer que compete à Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive com acesso a informações, sendo que a recusa pode configurar infração grave.

Ainda assim, na prática, têm ocorrido tentativas de restringir o acesso de vereadores a obras, repartições e documentos públicos, mediante exigência de autorização prévia, agendamento ou outros obstáculos administrativos.

Tais condutas violam frontalmente:

- a Constituição Federal;
- a Lei Orgânica do Município;
- e os princípios da administração pública.

O presente projeto não cria nova prerrogativa, mas apenas reafirma e regulamenta direito já existente, garantindo sua efetividade e estabelecendo consequências claras para seu descumprimento.

Impedir vereador de fiscalizar não é apenas irregular — é afronta direta ao interesse público e ao regime democrático.

Diante disso, a aprovação desta Lei é medida necessária para assegurar transparência, controle e respeito às instituições.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de maio de 2026.


MARCELO CÉSAR TORRES RUBI
- Vereador -